

# COMENTÁRIOS AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677/MG (TEMA 551): EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS

---

## COMMENTS ON EXTRAORDINARY APPEAL 1,066,677/MG (ISSUE 551): EXTENSION OF SOCIAL RIGHTS TO TEMPORARY PUBLIC SERVANTS

**RAPHAEL DIÓGENES SERAFIM VIEIRA**

Mestrando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-Graduado *lato sensu* em Direito: Estado e Regulação pela FGV-Rio (LL.M). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professor substituto da Universidade Federal de Viçosa (2008-2009). Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador – IDASAN. Procurador do Estado de Rondônia (2012). Procurador do Município de Niterói.

Lattes: [<http://attes.cnpq.br/4128260075865444>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-8490-9750>].

[raphaelserafim@yahoo.com.br](mailto:raphaelserafim@yahoo.com.br)

Recebido em: 09.05.2021

Aprovado em: 06.06.2021

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Administrativo

**RESUMO:** O presente trabalho examina o Recurso Extraordinário 1.066.677/MG, processado sob regime de repercussão geral (Tema 551), no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou, ainda, comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública. Por meio de uma análise dogmática das hipóteses de incidência da tese firmada, demonstrou-se que o precedente prestigia intolerável quadro de discriminação entre trabalhadores. Diante dos argumentos

**ABSTRACT:** This paper examines the Extraordinary Appeal 1,066,677/MG, processed by the wide range repercussion routine (Issue 551), where the Supreme Federal Court established the thesis that temporary public servants are not entitled to annual bonus and paid vacations with the constitutional bonus, unless the law and/or contractual agreement stated differently, or, yet, in the case of proven distortion within the temporary hiring system in the Public Administration. After a dogmatic analysis of the hypothesis in the established thesis, it was concluded that the precedent praises an intolerable landscape of discrimination between workers. Considering the arguments presented and an ideal of Law as a

expendidos e de um ideal de Direito como pretensão de correção, defendeu-se a extensão dos referidos direitos fundamentais sociais aos servidores públicos temporários, observada a compatibilidade com o regime jurídico-administrativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Servidor público temporário – Décimo terceiro salário e férias – Extensão.

correctional intent, it was defended an extension of the referred fundamental social rights to the temporary public servants, observing the compatibility with the legal-administrative rule.

**KEYWORDS:** Temporary public servant – Annual bonus and paid vacation – Extension.

O Supremo Tribunal Federal julgou em 2020 o Recurso Extraordinário 1.066.677/MG<sup>1</sup>, processado sob regime de repercussão geral (tema 551), no bojo do qual foi fixada a seguinte tese:

“servidores temporários *não* fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, *salvo* (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (grifos autorais)”<sup>2</sup>.

Tratava-se, na origem, de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão proferido pelo sodalício mineiro que reconheceu a *servidor público temporário* a extensão do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. A irrisignação da Advocacia Geral do Estado se fundou na ofensa direta ao artigo 39, § 3º, da Constituição, que, segundo o arrazoado, limitaria os mencionados direitos sociais aos servidores ocupantes de cargo público.

Em 2012, o Supremo reconheceu a existência de repercussão maior da questão constitucional discutida no caso *sub judice*<sup>3</sup>.

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.066.677 RG/MG – Minas Gerais*. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Tema 551. Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 22.05.2020, publicado em 01.07.2020. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145917>]. Acesso em: 21.05.2021.

2. *Idem*.

3. A existência de repercussão geral da questão constitucional pelo STF foi reconhecida em junho de 2012, conforme ementa: SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a

Federal, desde que observada a compatibilidade com o regime administrativo-estatutário”<sup>24</sup>.

Estudioso do tema, Gustavo Alexandre Magalhães adverte sobre o uso indiscriminado de contratos temporários pela Administração Pública como subterfúgio para sonegar direitos mínimos aos trabalhadores, em atentado aos princípios da dignidade e da valorização do trabalho, os quais devem ter no Poder Judiciário sua sentinela garantidora<sup>25</sup>.

Partilha da mesma sensibilidade na interpretação do texto constitucional às hipóteses de contratação temporária o professor José dos Santos Carvalho Filho, que, sem fechar os olhos para o fato de que tais contratações são utilizadas como instrumento de burla ao princípio do concurso público e em desvio de finalidade, por outro lado, não desampara os *servidores temporários*, tendo em vista “*que semelhantes distorções ofendem o princípio da valorização do trabalho humano, previsto no art. 170, caput, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores*”<sup>26</sup>.

Diante dos argumentos jurídicos expendidos e de um ideal de Direito como pretensão permanente de correção,<sup>27</sup> parece-nos questionável os fundamentos

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1066677 RG/MG – Minas Gerais*. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Tema 551. Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 22.05.2020, publicado em 01.07.2020. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145917>]. Acesso em: 21.05.2021.

25. No artigo *Desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos (publicado na RDA no 239/2005, p. 111-118.)*, o autor assevera: “Como se vê o instituto da contratação por tempo determinado, para atender a necessidades de excepcional interesse público, vem sendo utilizado pelo Poder Público como instrumento de fraudar a exigência constitucional de realização prévia de concurso público, sendo utilizado ainda em total contrariedade ao princípio da valorização do trabalho humano (grifos autorais)”. E, doravante, alerta: Não é admissível que o Poder Judiciário seja cúmplice da Administração Pública no sentido de obstar, escancaradamente, o direito dos servidores temporários de receber as parcelas garantidas pela Constituição da República, como instrumento de efetivação do princípio da valorização do trabalho humano. (Magalhães, G. A. O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. *Revista De Direito Administrativo*, v. 239, 111-118, 2005. [<https://doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43860>]. p. 112 e 1170.

26. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 665.

27. O professor Ricardo Marcondes Martins, ao explorar a ideia de pretensão de correção do Direito desenvolvida por Alexy, sustenta, brilhantemente, que a “*extrema injustiça*

da tese restritiva de direitos fundamentais consubstanciada na repercussão geral codificada pelo tema 551 no Recurso Extraordinário 1.066.677/MG.

Por tal razão, alinhamo-nos à conclusão da tese vencida, encampada pela Min. Rosa Weber, que reconhece a extensão dos direitos fundamentais dos trabalhadores, previstos no art. 7º do texto constitucional, aos *servidores públicos temporários*, contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da CR, desde que observada a compatibilidade com o regime jurídico-administrativo<sup>28</sup>.

## REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Forense, 2021.
- MAGALHÃES, G. A. O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 239, p. 111-118, 2005. Disponível em: [<https://doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43860>]. Acesso em: 21.05.2021.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim. *Servidor público temporário: natureza jurídica, regime, contratação irregular e a (não) incidência do princípio primazia da realidade de fato sobre as formas*. Viçosa: UFV, 2007.

---

*desconstitui o deôntico; se a norma concretiza intolerável injustiça, ela se descaracteriza como norma jurídica; a não concretização de intolerável injustiça é pressuposto da existência de normas jurídicas [...].*" MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 42.

28. Para fins de maiores aprofundamento sobre da posição, remeto para o estudo específico: VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim. *Servidor público temporário: natureza jurídica, regime, contratação irregular e a (não) incidência do princípio primazia da realidade de fato sobre as formas*. Viçosa: UFV, 2007. No trabalho, defendeu-se o *regime público especial* do servidor temporário e, em caso de *lacuna legis*, a possibilidade de colmatção pelo regime jurídico estatutário de cargo. A Min. Rosa Weber sugere a mesma ideia em algumas passagens do seu voto, a exemplo da passagem em que admite que os direitos do *servidor público temporário* sejam aqueles contidos no art. 7º da CF, desde que "*observada a compatibilidade com o regime administrativo-estatutário*".

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.

### *Jurisprudência*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.066.677 RG/MG – Minas Gerais*. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Tema 551. Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 22.05.2020, publicado em 01.07.2020. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145917>]. Acesso em: 21.05.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 663.104 /AgR PE – PERNAMBUCO*. Segunda Turma. Ministro Ayres Britto, julgamento em 28.02.2012, publicado em 19.03.2012. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1827657>]. Acesso em: 21.05.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG – Minas Gerais*. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Tema 916. Ministro Teori Zavascki, julgamento em 15.09.2016, publicado em 23.09.2016. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11702753>]. Acesso em: 21.05.2021.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### **Veja também Doutrina relacionada ao tema**

- Dos contratos temporários ilegais e a constituição de direitos trabalhistas, de Cristina Alves da Silva Braga e Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson – *RT* 974/263-285 (DTR|2016|24524).

#### **Veja também Jurisprudência relacionada ao tema**

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP|2020|1389349, JRP|2019|249182 e JRP|2019|939741.